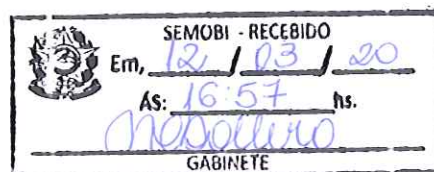


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA SECRETARIA DE
ESTADO E MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI**



**Ref.: Edital – RDC Presencial 001/2019.
Processo n. 2019-F8BP2.**

O **CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ**, formado pelas empresas **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.868.396/0001-56, sediada na Rua Aristotelina Silva Lino, s/n°. Gleba B, Chapecó, Itaguá/SP, e **RDJ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 28.409.522/0001-60, sediada na Rua Doutor Aylson Reginaldo Simões, 79, Centro, Vila Velha/ES, neste ato representando o **CONSÓRCIO** (doc.01), vem, tempestivamente¹, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **decisão** da ilustre Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI que declarou vencedor do **Certame RDC 001/2019** o **CONSÓRCIO PN PRÍNCIPE**, formado pelas empresas **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CPNJ n. 49.437.809/0001-74, sediada na Avenida Lineu de Paula Machado, 1000, Cidade Jardim, São Paulo/SP e pela **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E**

¹ Decisão que declarou o Consórcio PN Príncipe vencedor do Edital RDC 001/2019 publicada no DIOES em 05/03/2020. Segundo a Ata de Abertura de Envelopes n. 02, o prazo de 05 (cinco) dias úteis do art. 45, inc.II da Lei n. 12.460/2011 será contado a partir da publicação do resultado final no DIOES. **Tempestivo**, portanto, o presente Recurso Administrativo.

PROJETOS S.A, inscrita no CNPJ n. 00.103.582/0001-31, sediada na Alameda Araguaia, 3571, 1º andar, Térreo, Barueri/SP, pelas razões a seguir expostas.

1. Fatos:

1.1. Sobre o Edital RDC Presencial 001/2019 – SEMOBI

1. O Edital **RDC Presencial 001/2019 – SEMOBI** tem como objeto a *“contratação integrada de empresa para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes e reconfiguração da iluminação pública da área denominada Portal do Princípio na Vila Rubim e Ilha do Princípio, em Vitória/ES”*.

2. O prazo de vigência para a consecução do referido objeto é de **540 (quinhentos e quarenta) dias**, a contar da OIS e com o valor estimado de **R\$54.994.265,13** (cinquenta e quatro milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).

3. Inicialmente, contou com a participação de **05 (cinco) licitantes**, a saber: Consórcio Santa Luzia/RDJ; Consórcio PN Príncipe; Metro Engenharia e Consultoria LTDA; Consórcio Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe TRACOMAL e PJ Construções e; A. Madeira Indústria e Comércio LTDA.

1.2. Sobre a decisão recorrida

4. Após o regular prosseguimento do Certame, a teor da Ata de Reunião de Abertura do Envelope 02, as licitantes habilitadas tiveram suas propostas de preços classificadas da seguinte forma:

Ben

- 1º) CONSÓRCIO PN PRÍNCIPE – R\$ 42.688.800,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES SEISCENTOS OITENTA E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS);
- 2º) CONSÓRCIO SANTA LUZIA RDJ – R\$ 44.467.500,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES QUATROCENTOS E SESENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS);
- 3º) METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 45.375.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS);
- 4º) CONSÓRCIO CONSTRUTOR DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO PORTAL DO PRÍNCIPE TRACOMAL E PJ CONSTRUÇÕES – R\$ 49.044.861,07 (QUARENTA E NOVE MILHÕES QUARENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS);

5. O resultado final do certame foi publicado no DIOES, de 06 de março de 2020 e registrou que o **Consórcio PN Príncipe**, primeiro classificado, havia se sagrado **vencedor**. Confirma-se:

Secretaria de Estado de
Mobilidade e Infraestrutura
- SEMOBI -

AVISO DE RESULTADO DE
JULGAMENTO
PROPOSTA COMERCIAL
RDC Nº. 001/2019
PROCESSO Nº. 2019-FBBP2

A Secretaria de Estado de
Mobilidade e Infraestrutura -

SEMOBI, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da análise das Propostas Comerciais do RDC nº 001/2019, julgando classificado com a menor proposta comercial e declarando como vencedor da licitação, o CONSÓRCIO PN PRÍNCIPE, que atendeu integralmente as exigências editalícias, quanto a habilitação e classificação. Fica desde já cientificado o licitante da obrigatoriedade de cumprimento dos prazos fixados no Edital a partir da data desta publicação. Fica aberto prazo recursal na forma da Lei, encontrando-se os autos disponíveis às partes.

Vitória/ES, 05 de março de 2020

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade
e Infraestrutura - SEMOBI
Protocolo 568284

6. Ocorre que uma questão de **ordem pública**, afeta à **habilitação de empresa** integrante do Consórcio vencedor, a NOVA ENGEVIX, corroborada com recente decisão da Corte Especial, impõe a imediata **anulação** da decisão da douta CPL, sob pena de nulidade.

RA

2. Razões do Recurso: inidoneidade da licitante

7. De início, cumpre esclarecer que as normas de ordem pública regedoras da licitação – principalmente as relativas à **habilitação** dos licitantes – não podem ser transpostas, muito menos sob a alegação de decurso de tempo (preclusão).

8. É que o **descumprimento** das normas licitatórias que definem as condições mínimas de **habilitação** para celebrar negócios com a Administração Pública consubstancia **vício insanável** para o certame.

9. Destarte, não há que se cogitar a invocação do instituto da preclusão para questões de ordem pública e para as nulidades absolutas, incidindo aqui o art. 53 da Lei 9.784/1999, sendo impositiva à Administração Pública a anulação dos atos por ela praticados quando eivados de nulidade (**Súmulas 346 e 473**, ambas do STF).

10. Com efeito, não incide a preclusão para recursos – ou notícias ou o exercício do direito de petição – pertinentes a vícios da habilitação que impeçam a adjudicação e futura celebração do contrato. **A Administração tem o dever de conhecer e, se forem efetivas as imputações de nulidade, dar provimento ao pedido de inabilitação**, mesmo se formulado depois de decorrido o prazo recursal (art. 49 da Lei n. 8.666/93).

11. Nesse sentido, deve ser ressaltado que a NOVA ENGEVIX foi declarada **INIDÔNEA** pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por conta de graves irregularidades identificadas nas contratações relacionadas à Usina Nuclear Angra 3², nos termos do **Acórdão 1.348/2017-Plenário**.

12. A citada penalidade (ao que pese robusta divergência doutrinária e jurídica) cingiu-se à Administração Pública Federal e às licitações/contratações promovidas por Estados e Municípios com recursos provenientes de fonte federal (conforme o art. 46 da Lei Orgânica do TCU). Confirma-se:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NOS CONTRATOS FIRMADOS PARA

² Também havia sido condenado à mesma penalidade por irregularidade identificadas nas contratações da Pefinaria de Abreu - Acórdão 2.135/2018-Plenário do TCU.

ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ANGRA 3. FRAUDE À LICITAÇÃO REFERENTE AO "PACOTE CIVIL 2". OITIVA PRÉVIA. PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO (IGP). ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS ÀS CONTRATADAS. OITIVAS DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE IGP. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. MANUTENÇÃO DAS RETENÇÕES DE PAGAMENTOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA ENGEVIX PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PELO PRAZO DE CINCO ANOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. DAR CIÊNCIA À ELETRONUCLEAR ACERCA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NOS CONTRATOS. RELATÓRIO.

(...)

9.2. declarar a **inidoneidade** da empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. para participar, por **cinco anos**, de licitações da Administração Pública Federal, nos termos do **art. 46 da Lei 8.443/1992**.

(Acórdão 1.348/2017 – Plenário. Processo 021.542/2016-3. Rel. Ministro BRUNO DANTAS. Sessão de **28/06/2017**).

13. Quadra apontar que eventual celebração de acordo de leniência para que produza efeitos em relação às penalidades de declaração de inidoneidade deve ser integralmente adimplido (art. 40, inc. IV do Decreto 8.420/2015).

14. **E mais:** que a penalidade de **declaração de inidoneidade alcançada pelo acordo de leniência** diz respeito à prevista na **Lei de Licitações (art. 86 a 88)** e **não à sanção do art. 46 da Lei Orgânica do TCU**.

15. Dito isso, registra-se que o (único) acordo de leniência³ (doc. 02) celebrado pela NOVA ENGEVIX (12/11/2019) é explícito em prever que:

11.3 No tocante à responsabilização administrativa, respeitados os termos deste Acordo de Leniência, é assegurada, às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e às pessoas físicas aderentes nos termos das Cláusulas 1.3 e 1.5:

³ Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/nova-participacoes-s-a>

11.3.1 Isenção quanto à aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da **Lei nº 8.666/93**, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I-A, IB, I-E e II.

11.3.2 Isenção quanto à aplicação das sanções previstas nas **Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013** às pessoas jurídicas e as pessoas físicas mencionadas no ANEXO VII que aderirem a este Acordo na forma da Cláusula 1.5.2, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes dos ANEXOS I-A, I-B, I-E e II, observando-se a Cláusula 11.5.

16.1 As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência **não afasta as competências do Tribunal de Contas da União – TCU** fixadas no art. 71 da Constituição Federal, observada ainda a Cláusula 13 e seus subitens.

16. Nesse cenário, anote-se que a RDC Presencial nº 001/2019 da SEMOBI tem como fonte as Operações de Crédito Internas do BNDES (0142-16), portanto, **recursos federais** e, por isso, resta atraído os efeitos da penalidade ora indicada:

Programa de Trabalho: 10.35.101.26.453.0859.1075 – Melhoria da Mobilidade Metropolitana;

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações;

Fonte: 0142-16 – Operações de Crédito Internas – BNDES.

17. E mesmo que não fosse o caso, é de se pontuar que o **item. 8.2.2 do Edital RDC 001/2019** prevê, alinhado à jurisprudência do STJ⁴, sobre a:

“(…) impossibilidade de participar DIRETA ou INDIRETAMENTE desta licitação empresa que esteja cumprindo com a pena prevista no **artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93**, imposta por órgão ou entidade da Administração Pública de **qualquer esfera da Federação**”.

18. Merece ainda ser destacada a recente **decisão** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, relacionada às graves condutas atribuídas a empresa consorciada, proferida em sessão da Corte Especial de **04 de março de 2020**, nos autos da **Suspensão de Segurança nº 2951/CE**⁵.

⁴ A citar: REsp 520.553/RJ.

⁵ A proclamação do resultado final do julgamento consta nos autos do SS nº 2951/CE, já havendo certidão

Red

19. Segundo o Ministro Herman Benjamin, subscritor do voto-condutor, a **gravidade** da lesão à ordem administrativa e à economia pública praticada pela empresa NOVA ENGEVIX impõe sua **proibição** em celebrar **contratos** com a Administração Pública **em geral**:

“É evidente que a participação de empresas sancionadas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar em concorrências públicas atinge a ordem e economia públicas. Ela foi suspensa exatamente porque estava causando danos, e neste caso, se é da Lava Jato, nós não sabemos, porque ela não informou. São danos enormes ao país, à ordem econômica pública. A liminar cuja suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa.” Destacado.

20. A citada decisão da Corte Especial do STJ -- que enaltece a necessidade de se blindar toda a Administração Pública de empresas que atentam contra a ordem e economia pública, inclusive, trata-se de **PRECEDENTE** formalmente **VINCULANTE** (art. 927, inc. V do CPC/15) e, por isso, seus efeitos extrapolam o caso concreto.

21. Assim, diante:

- (i) do notório descumprimento das condições fixadas no **item. 8.2.2 do Edital RDC 001/2019 – SEMOBI** pelo Consórcio;
- (ii) da **inidoneidade** da empresa NOVA ENGEVIX (consorciada da licitante declarada vencedora do Certame); e
- (iii) da **superveniente** decisão da Corte Especial do STJ (SS 2951/CE).

22. É *mister* a **anulação do resultado final** desse certame pela douda CPL (ainda que com base em seu poder-dever de autotutela), a fim de que se **inabilite o Consórcio PN Príncipe**, integrado pela empresa Paulitec e pela NOVA ENGEVIX (empresa declarada inidônea).

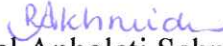
3. Requerimentos

23. Ante o exposto, ante aos fatos ora tratados, requer-se de imediato que o **prosseguimento** do presente feito seja **suspenso**.

24. Requer-se ainda o **provimento** do presente recurso administrativo para que seja anulada a decisão da douta CPL que declarou o **Consórcio PN Príncipe**, formado por empresa **inidônea** para contratar com a Administração Pública, vencedor do Certame RDC 001/2019-SEMOBI.

25. Alternativamente, requer-se que a presente peça seja recebida como petição simples e que, ao final, no pleno exercício do seu poder-dever de autotutela, essa douta CPL **anule o resultado final do Certame**, pelas razões ora trazidas (não preenchimento das condições mínimas de habilitação – item 8.2.2 do Edital pela empresa NOVA ENGEVIX).


Nestes termos, pede deferimento.
Vitória/ES, 12 de março de 2020.


Raquel Anholeti Schneider Gama
Representante das Empresas Consorciadas
RDJ Engenharia Ltda.
Santa Luzia Engenharia e Construções Ltda.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 01.868.396/0001-56, com sede na Rua Aristotelina Silva Lino – s/nº (Gleba B) – Bairro Chaperó – Itaguaí – Rio de Janeiro, CEP: 23.830-040, neste ato representada por seus sócios; **Carlos Alberto de Souza Veiga**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 052411980 IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 934.219.077-79, **Antonio Diogo da Silva Nunes**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 42834 D CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 458.125.517-15 na forma de seu Contrato Social, nomeia e constitui sua bastante procuradora **RDJ ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Doutor Aylson Reginaldo Simões, 79, Centro, ES - CEP: 29.100-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.409.522/0001-60, neste ato representada por Raquel Anholeti Schneider Gama, brasileira, Gerente de Contratos e Licitações, portador da carteira de Identidade sob nº 1.002.405, expedida pela SPTC/ES e portador do CPF sob nº. 017.070.527-78, para o fim de interposição do recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que declaro o Consórcio PN Príncipe na Licitação RDC 001/2019. Este instrumento particular de procuração NÃO poderá ser substabelecido e terá validade até 09 de dezembro de 2020.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020



SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CARLOS ALBRTO DE SOUZA VEIGA



SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ANTONIO DIOGO DA SILVA NUNES